



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 3/CC/2025

de 14 de Julho

Processo n.º 07/CC/2025

Contencioso da legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 101 da Lei n.º 2/2022¹, de 21 de Janeiro, que institui a Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), por Ofício n.º 261/MJC/GM/001/2025, de 9 de Julho de 2025, o Senhor Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (*Recorrido*), depois de devidamente instruído, expediu a este Órgão de Soberania os autos do recurso de legalidade da constituição de um partido político.

¹ Publicada no *Boletim da República* n.º 15, I Série, de 21 de Janeiro de 2022.

[Handwritten signatures and initials]

1.2. O recurso de legalidade da constituição de partido político foi submetido pelo Dr. Mutola Escova, Mandatário Judicial dos proponentes Venâncio António Bila Mondlane, Dinis Xavier Tivane e Manuela Maria Rute de Assunção, todos devidamente identificados nos autos supra, adiante designados por *Recorrentes*.

2. O recurso em tela tem o seguinte embasamento:

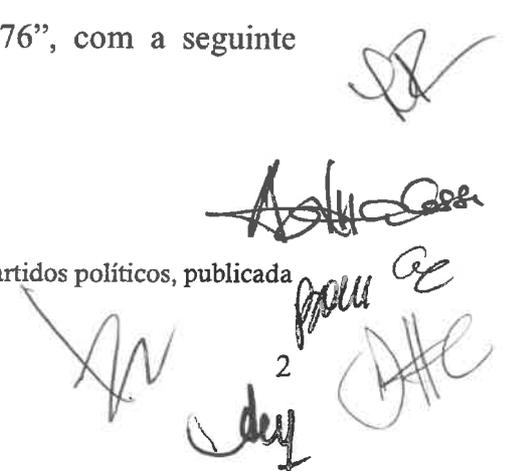
2.1. No dia 3 de Abril de 2025, os Recorrentes submeteram o pedido de constituição de um partido político ao Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos. No dia 28 de Maio do mesmo ano, o Ministério notificou os Recorrentes para, no prazo de 30 dias, suprirem as irregularidades identificadas no processo de constituição do referido partido.

2.2. No dia 6 de Junho de 2025, os Recorrentes submeteram “(...), tempestivamente, ao Recorrido os elementos exigidos para sanar (...)” as irregularidades então indicadas pelo Recorrido.

2.3. O n.º 2 do artigo 7 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro² (Lei dos Partidos Políticos), “(...) coloca apenas o prazo de 30 dias para o proponente sanar irregularidades, contudo **não apresenta um novo prazo específico** para o Ministério da Justiça verificar o preenchimento dos requisitos da criação de partido, após a sanção das irregularidades, isto é, prazo para conclusão do procedimento”.

2.4. “Não fixando a Lei específica novo prazo (omissão), **para conclusão do procedimento**, após reverificação dos aspectos solicitados para sanar, aplica[m]-se (...) os prazos gerais para **conclusão do procedimento** previstos no funcionalismo público, neste caso na Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto – Formação da Vontade da Administração Pública, *máxime* o artigo 76”, com a seguinte

² Lei que estabelece o quadro jurídico para a formação e actividades dos partidos políticos, publicada no *Boletim da República* n.º 4, I Série, de 23 de Janeiro.



redacção: “1. O procedimento deve ser concluído no prazo de vinte e cinco dias (...)”..

2.5. “Tendo o Recorrente submetido [*o processo já sanado*] a 06 de Junho de 2025 (Sexta-feira), (...); passados mais de 25 dias, [*o Recorrido*] não respondeu ao Recorrente e nem se quer o notificou (...) [*sobre*] dificuldades no exame (...) [*ou*] comunicou a prorrogação da sua decisão ao Recorrente (...)”.

2.6. “Terminado o prazo de 25 dias e tendo o Recorrido optado pelo silêncio – com a falta de emissão de decisão final, recai sobre a pretensão do Recorrente **INDEFERIMENTO TÁCITO** (...)”.

2.7. “Assim, a inexistência de fundamentos para o indeferimento tácito da aprovação e/ou autorização da constituição do partido (...) deve ser declarada nula, por falta de fundamentação (...)”.

3. Termos em que os Recorrentes solicitam que se declare “nulo e de nenhum efeito (...) o indeferimento tácito (...) e, como consequência, ordenar o Recorrido a acolher as questões sanadas e deferir o pedido de criação/constituição do Partido (...), registar, oficiosamente, o Partido (...) mandar publicar no *Boletim da República* os Estatutos e os nomes dos titulares dos órgãos de direcção do Partido (...), aprovar o aditamento aos Estatutos (...), validar o emblema e o símbolo do Partido (...) e emitir certidão de registo do Partido (...)”.

Juntaram documentos que constituem anexos I, II, III, IV e V.

4. Da instrução feita pelo Senhor Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, *Recorrido*, destaca-se a seguinte factualidade:

4.1. No dia 3 de Abril de 2025, “o Recorrido recebeu o pedido dos Recorrentes para a criação do Partido Aliança Nacional para um Moçambique Livre e Autónomo, abreviadamente designado por ANAMALALA, que mereceu apreciação (...). Apreciado o pedido, foram constatadas algumas irregularidades (...), das quais foram tempestivamente notificados os proponentes (...) [*no dia*]

Handwritten signatures and initials:
- Top right: A large signature.
- Middle right: A signature.
- Bottom right: A signature with the number '3' above it, and another signature below it.

28 de Maio de 2025, para suprimento das referidas irregularidades no prazo legal de 30 dias”.

4.2. “No dia 06 de Junho de 2025, dentro do prazo de 30 dias exigidos por lei, o Recorrido recebeu dos Recorrentes o requerimento para o suprimento das irregularidades verificadas no pedido (...)”.

5. Em conclusão, o Senhor Ministro termina a sua argumentação afirmando que “(...) o processo do pedido dos Recorrentes está sendo devidamente tratado, e está bastante avançado para a resposta final, pelo que, deve o presente recurso ser julgado improcedente”.

6. O Processo em julgamento deu entrada nesta Jurisdição no dia 10 de Julho de 2025, tendo sido registado e autuado no dia 11 de Julho de 2025 e, posteriormente, distribuído ao Juiz-Relator.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir, previamente, nos termos do n.º 1 do artigo 101 da LOCC, acerca da existência ou não de uma decisão sobre o pedido dos Recorrentes, da qual se pode desencadear um recurso sobre a legalidade da constituição dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, bem como das suas denominações, siglas e símbolos.

7. De acordo com os Recorrentes, existe uma decisão sobre o seu pedido de constituição do partido político, de natureza não expressa³. Ou seja, a ausência de resposta do Recorrido no prazo de vinte e cinco dias contados a partir do dia 06 de Junho de 2025, data de recepção do expediente de sanção de irregularidades, equivale à negação do pedido, sob forma de *indeferimento tácito*.

7.1. O *indeferimento tácito* é, de facto, um pressuposto de impugnação judicial, resultante da presunção legal prevista no n.º 1 do artigo 108 da Lei n.º 14/2011, de

³ Cf. n.º 1 do artigo 105 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto de 2011, Lei que regula a formação da vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, publicada no *Boletim da República* n.º 32, I Série.

4

10 de Agosto, nos casos de silêncio ou omissão do dever de decisão pela Administração Pública.

7.2. Ora, este raciocínio é congruente se se chegar à conclusão de que a Lei dos Partidos Políticos é omissa em relação ao prazo dentro do qual o Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos deve decidir o pedido dos Recorrentes.

7.3. Portanto, é preciso analisar o regime jurídico especial do prazo de decisão constante da Lei dos Partidos Políticos. Ou seja, na linguagem da epígrafe do artigo 7 da Lei dos Partidos Políticos, o prazo de “verificação dos requisitos” de criação do partido político ou suas coligações. Pois, só na presença de uma lacuna nesta lei especial, se recorrerá ao regime geral advogado pelos Recorrentes.

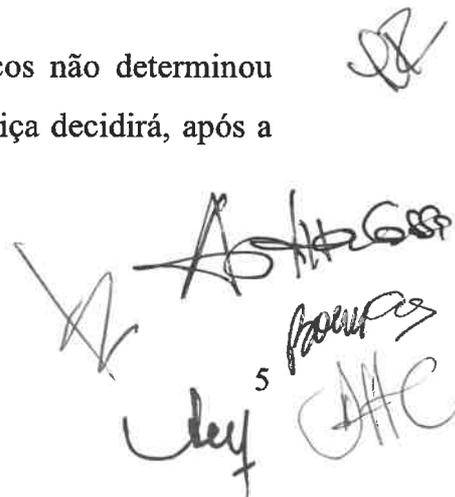
8. Dispõe o n.º 1 do artigo 7 da Lei dos Partidos Políticos que “1. O Ministério da Justiça verificará o preenchimento dos requisitos de criação do partido *no prazo de sessenta dias* a contar da data do depósito do pedido”.

8.1. No curso normal dos eventos de criação de um partido, supondo-se que não existam irregularidades a suprir, o prazo será este de sessenta dias.

8.2. Ora, a questão que constitui *vexata quaestio* é a de saber qual é o prazo de decisão, se, no entanto, houver irregularidades a suprir ou a sanar pelos proponentes.

9. Prescreve o n.º 2 do mesmo artigo 7 que “Em caso de existência de irregularidades no pedido, estas serão levadas ao conhecimento dos proponentes, que terão um prazo de trinta dias a contar da notificação para as suprirem (...)”.

9.1. Nesta sequência de eventos, a Lei dos Partidos Políticos não determinou expressamente um prazo dentro do qual o Ministério da Justiça decidirá, após a remessa do expediente de suprimento de irregularidades.



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including a large signature, the name 'Uley', and other illegible marks.

10. Perante este aparente silêncio da lei, os Recorrentes entendem que, na ausência deste prazo na lei especial, se deve recorrer ao regime geral previsto na Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, para o preenchimento da lacuna, o que, inevitavelmente, os conduziu a este resultado: o de *existência de silêncio e, como tal, o indeferimento tácito*.

Todavia, o Conselho Constitucional não corrobora esta inteligência.

11. A questão de fundo é a de saber o que ocorre em relação ao prazo de sessenta dias previsto no n.º 1 do artigo 7 da Lei dos Partidos Políticos, quando haja notificação dos proponentes para, no prazo de trinta dias, sanarem ou suprirem irregularidades.

12. Com efeito, *haverá suspensão ou interrupção do prazo de sessenta dias previsto no n.º 1 do artigo 7 da Lei dos Partidos Políticos?*

12.1. *Haverá suspensão do prazo*, quando ocorra uma pausa temporária na sua contagem por diversas causas, *eg.*, necessidade de resolver uma questão prejudicial de uma decisão de mérito, permitir a realização de actos processuais ou diligências, casos de força maior ou fortuitos. Cessada a causa que deu lugar à suspensão do prazo, o mesmo volta a correr a partir do ponto em que foi paralisado.

12.2. Diferente da suspensão, é a *interrupção do prazo*, que implica a perda do tempo já decorrido, devendo o novo prazo começar a correr de zero após o motivo da interrupção ser eliminado. A interrupção pode ter como causa diversos eventos jurídicos variáveis conforme o ramo de direito. Por exemplo, no caso penal, a denúncia ou a queixa, a decisão de pronúncia ou equivalente e a sentença condenatória interrompem o prazo prescricional.

13. Como se depreende, a suspensão do prazo tem como efeito a pausa na contagem do mesmo, retomando donde parou logo que a causa que lhe deu origem cessar; ao passo que a interrupção do prazo compromete o tempo já decorrido e o que faltar, reiniciando a sua contagem de zero, logo que a causa cessar.

14. No caso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 7 da Lei dos Partidos Políticos, o Conselho Constitucional sufraga a tese de interrupção do mesmo, devido à ocorrência de irregularidades no processo de constituição de um partido político ou suas coligações, que devem ser sanadas ou supridas no prazo de trinta dias.

14.1. De modo que, com a notificação dos Recorrentes pelo Ministério da Justiça no dia 28 de Maio de 2025, para suprirem as irregularidades no processo, o prazo de sessenta dias previsto no n.º 1 do artigo 7 da Lei dos Partidos Políticos para o Ministério decidir o expediente tem-se por perdido, devendo recomeçar a sua contagem a partir da data da submissão do “novo” expediente que supre as irregularidades.

14.2. Neste contexto, o prazo de sessenta dias, previsto no n.º 1 do artigo 7 da Lei dos Partidos Políticos, reinicia a sua contagem de zero. Ou seja, passa a contar a partir do dia 06 de Junho de 2025, o que faz com que o Ministério da Justiça esteja dentro do período dentro do qual tem a faculdade de decidir o processo em recurso.

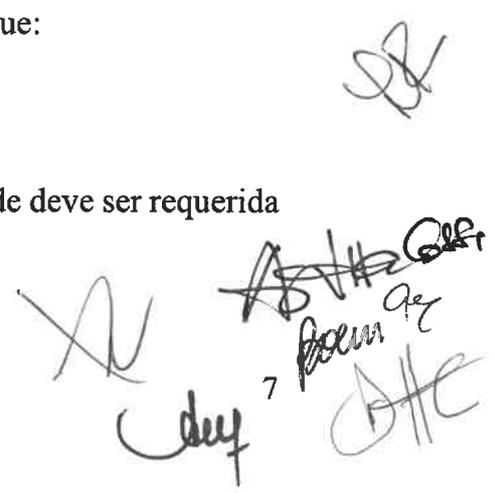
15. Este argumento não é despiciendo, uma vez que o ordenamento Jurídico moçambicano tem casos concretos deste modelo interruptivo do prazo. Com efeito, e a título ilustrativo, dispõe o n.º 2 do artigo 162 da Constituição que:

“As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção, ou após a notificação do acórdão do Conselho Constitucional que se pronuncia pela não inconstitucionalidade de qualquer norma delas constantes”.

15.1. No seguimento do atrás aludido os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 245 da Constituição, sobre a fiscalização preventiva da Constituição, vêm dispor que:

“(…)”

2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo referido no número 2 do artigo 162.



3. Requerida a apreciação da constitucionalidade, interrompe-se o prazo de promulgação.

4. Caso o Conselho Constitucional se pronuncie pela inexistência da inconstitucionalidade, o novo prazo de promulgação começa a correr a partir do conhecimento pelo Presidente da República da deliberação do Conselho Constitucional”.

16. Pelo que o prazo de 30 dias referido nestas disposições constitucionais para efeitos de promulgação das leis pelo Presidente da República, em caso de solicitação de fiscalização preventiva de constitucionalidade, iniciado com a recepção da lei vinda da Assembleia da República, perde-se, voltando a reiniciar de zero a sua contagem após a decisão do Conselho Constitucional.

17. Concluindo, pelos argumentos acima expostos, o Conselho Constitucional não aprecia os pedidos colocados por falta de objecto de recurso, ou seja, o procedimento para a decisão administrativa do processo de legalização do partido dos Recorrentes está ainda em curso legal no Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, visto que, desde o dia 6 de Junho de 2025 até à data da presente decisão, não está esgotado o prazo de sessenta dias, aplicável por força do n.º 1 do artigo 7 da Lei dos Partidos Políticos.

17.1. E, por força do princípio da separação de poderes, não pode esta Instância usurpar competências de outro órgão do poder do Estado, enquanto não tomar decisão, da qual pode, eventualmente, emergir o direito ao recurso aqui pretensamente exercido.



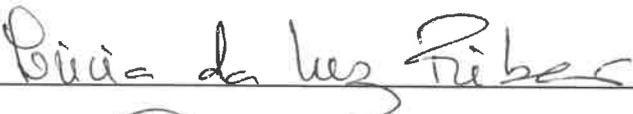
Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including a large signature, a smaller signature, and the number 8.

II

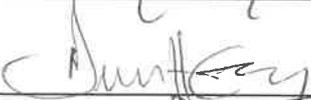
Decisão

Termos em que e pelos fundamentos expostos, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional abstêm-se de conhecer o recurso por falta de objecto.

Maputo, 14 de Julho de 2025

Lúcia da Luz Ribeiro 

Albano Macie 

Domingos Hermínio Cintura 

Ozias Pondja 

Albino Augusto Nhacassa 

António do Rosário B. Boene 

Alberto H. J. Nkutumula 